

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1043 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CORREGEDORIA-GERAL.....	5
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	10
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA.....	12
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	12
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	13
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA.....	18
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## ATO Nº 086/2020

Institui o Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 129, I da Constituição Federal c/c art. 17, inciso XII, alínea "b" e art. 45 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, (LC nº 51/2008);

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), trazido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, instituindo o art. 28-A, positivou aquilo que estava previsto na Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018/CNMP;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal, "não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO que Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, possuindo legitimidade para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que ao celebrar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) o Ministério Público valoriza a resolutividade, a consensualidade, a eficiência, a funcionalidade e a simplicidade, princípios que devem nortear o direito processual contemporâneo, nos termos preconizados pela Carta de Brasília;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) confere ao Ministério Público um inegável protagonismo na fase de investigação, colocando-o como agente definidor de políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF, suspendeu a eficácia do art. 28 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre as quais a remessa dos autos de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, nas formas da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins na efetivação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que traz inúmeros desafios a toda instituição, na perspectiva do protagonismo da persecução criminal e de uma resposta rápida e eficiente contra a criminalidade não violenta de média potencialidade lesiva;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal, denominado NUANPP, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A atuação do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP decorrerá da solicitação do(a) Promotor(a) de Justiça.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP:

I – prestar auxílio e assessoramento aos órgãos de execução na efetivação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

II - contribuir na análise do preenchimento ou não dos requisitos/critérios objetivos e subjetivos pelo investigado para a formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), avaliando ainda se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

III – auxiliar no acompanhamento do cumprimento das condições estipuladas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

IV – manter cadastro de todos os investigados que firmaram o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), contendo, no mínimo, a data da homologação, a infração penal cometida, as condições ajustadas, o prazo, se houve cumprimento ou não das obrigações ajustadas, endereço e contato da vítima e do infrator, dentre outros dados;

V – sugerir comunidade ou entidades públicas para prestação de serviço e/ou destinação de recursos e bens pelo investigado;

VI – fornecer subsídios técnicos e jurídicos à atuação dos órgãos de execução com atribuições criminais, notadamente quanto ao referido ajuste;

VII – coletar, analisar, organizar, produzir e disseminar dados e informações relacionados às atividades dos órgãos de execução que atuem na área criminal, zelando por sua preservação, notadamente quanto aos Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

VIII – acompanhar as políticas nacional e estadual, bem como normas e decisões sobre o tema, especificamente, do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, dando conhecimento aos órgãos de execução afins;

IX – sugerir projetos institucionais, cursos, seminários e edição de normas voltadas à melhoria dos serviços afeitos aos Promotores de Justiça com atribuição de formalizar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

X – propor o intercâmbio com organizações que atuem, direta ou indiretamente, nas atividades criminais visando ao auxílio ou à colaboração necessários aos órgãos de execução com atribuições de formalização do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

XI – estabelecer parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou núcleos de prática jurídica de universidades e/ou instituições de ensino superior locais, se necessário, para a defesa dos investigados que não possuem recursos para assistência jurídica;

XII - desenvolver outras atividades correlatas que possam



contribuir na resposta rápida e eficiente contra a criminalidade não violenta de média potencialidade lesiva.

Parágrafo único. Os membros que firmarem o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) devem alimentar os dados junto ao Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP para os fins dos incisos IV e VII do art. 2º deste ato.

Art. 3º O Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP será composto por um(a) Coordenador(a) e até dois membros designados pelo(a) Procurador(a)-Geral, anualmente, sem prejuízo das atribuições originárias.

Parágrafo único. A designação de membro para exercer a coordenação do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP deverá ser referendada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º O (A) Coordenador(a) do Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP apresentará relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas no final de cada ano.

Art. 5º O(A) Procurador(a)-Geral de Justiça poderá designar servidores lotados nos órgãos auxiliares e de execução com menor demanda para atuar no Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal – NUANPP, sem prejuízo das atribuições do cargo de lotação, com a concordância da chefia imediata.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em Palmas, 04 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 618/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a PORTARIA CCI Nº 788 - CSS, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.655, de 31 de julho de 2020, e o teor do E-doc nº 07010330695202033;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MÁRCIO SILVA ARAÚJO CARDOSO, Editor de Imagem, matrícula nº 120036, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAF - ESMP, a partir de 03 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 619/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010351262202011;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora LAUDELINA MARY LUZ COSTA, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula nº 112012, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 04 de agosto de 2020.

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 620/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições do Ato nº 086/2020, bem como o teor do protocolo 07010351130202091, o qual informa que a seguinte designação foi referendada, à unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, na 146ª Sessão Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante nominados para, sob a Coordenação do primeiro, comporem o Núcleo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Penal - NUANPP:

MEMBROS:

I – CALEB DE MELO FILHO ;

II – ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES; e

III – ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

PROTOCOLO: 07010350744202054

**DESPACHO Nº 293/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância da Promotora de Justiça Felício de Lima Soares, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado



pelo Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 31 de agosto de 2020, 01, 02, 03 e 04 de setembro de 2020, em compensação aos dias 21 a 23/04/2017; 23 a 27/10/2017 e 28/01 a 02/02/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
E-DOC n.º 07010351097202014

**DESPACHO Nº 294/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Leonardo Valério Pulis Ateniense, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 034/2020, o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período 17 a 21 de agosto de 2020, em compensação aos dias 11 e 12/03/2017 e 29/04 a 01/05/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

#### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG Nº 143/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ nº 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo nº 07010350655202016, de 31 de julho de 2020, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marisnete Naves Batista, de 15/06/2020 a 03/07/2020, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 14/06/2020 a 03/07/2020, assegurando o direito de usufruto desses 19

(dezenove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 31 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG Nº 144/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010350689202019, em 31 de julho de 2020, da lavra do(a) Corregedor-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2017/2018 do(a) servidor(a) Luíza Alves de Sousa, a partir do dia 03/08/2020, marcado anteriormente de 27/07/2020 a 04/08/2020, assegurando o direito de usufruto dos 02 (dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 31 de julho de 2020.

Uiliton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG Nº 145/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais substanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010350771202027, de 31 de julho de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Simone



Lobato Goes de Albuquerque, a partir de 03/08/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/07/2020 a 05/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 03 (três) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de agosto de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

#### PORTARIA DG Nº 145/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010350771202027, de 31 de julho de 2020, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria suso.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Simone Lobato Goes de Albuquerque, a partir de 03/08/2020, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 27/07/2020 a 05/08/2020, assegurando o direito de usufruto desses 03 (três) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 03 de agosto de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

### CORREGEDORIA-GERAL

#### EDITAL Nº 032/2020 COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Tocantinópolis que, no dia 15 de setembro de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça

lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

#### EDITAL Nº 033/2020 COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Ananás que, no dia 16 de setembro de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

#### EDITAL Nº 034/2020 COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO VIRTUAL

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Xambioá que, no dia 17 de setembro de 2020, será realizada INSPEÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas, preferencialmente por intermédio do endereço eletrônico [corregedoria@mpto.mp.br](mailto:corregedoria@mpto.mp.br), informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e da atuação funcional do(s) membro(s) do Ministério Público, servindo o presente para CONVOCAR o(a)s Promotor(a)s de Justiça lotado(a)s na comarca a fim de que acompanhe(m) os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

### 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003729

Autos sob o nº 2020.0003729

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO



## 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 24/06/2020 e distribuída para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, sob o nº 2020.0003729, em decorrência de representação efetuada de forma anônima, a qual narra, em síntese, que o senhor Luiz Claudio Benício exerce atualmente o cargo de Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas, TO e que também o mesmo é Presidente da da Fundação de Direito Privado denominada Pró Tocantins.

Assinala que não há compatibilidade no exercício do cargo público, com o cargo de natureza privada. Consigna ainda que o senhor Luiz Claudio Benício nomeou a Capitã Niceia para responder pela Presidência da Fundação, o que, em sua concepção, configura ilegalidade.

Aduz o representante, que vem ocorrendo ilegalidades relacionadas a sucessão do ex-presidente Luiz Claudio Benício, nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas, TO, que supostamente estaria violando o estatuto da Fundação de Direito Privado Pró Tocantins.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. O art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Nessa trilha intelectual, o art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A irrisignação do autor decorre da forma que fora realizada a escolha do novo presidente da Fundação de Direito Privado Pró Tocantins, consubstanciado na suposta conduta adotada pelo senhor Luiz Claudio Benício, que ao deixar o cargo escolheu de forma sumária seu sucessor, inobservado eventuais regras estabelecidas no estatuto da fundação.

No presente caso, desde logo não se verifica a prática de improbidade administrativa.

No caso em debate, vale ressaltar que, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, em princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública.

O caso em tela trata-se de matéria de direito, que não comporta maiores digressões, na medida em que se observa claramente o interesse relacionado na forma adotada quanto à sucessão do presidente da Fundação Pró Tocantins, com possível inobservância ao estatuto da própria instituição.

No que tange à incompatibilidade de horário entre o cargo no

serviço público e na entidade privada, outro ponto suscitado na representação, não há nenhum indício de que o senhor Luiz Claudio Benício não esteja exercendo regularmente o cargo de Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Palmas, TO.

Por assim ser, no presente caso, não restou configurada improbidade administrativa.

Poder-se-ia cogitar sim, de atuação da Promotoria de tutela das fundações, mas não da Promotoria de tutela da probidade administrativa.

Revela-se de bom alvitre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, considerando indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou, pelo menos, eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014). Veja-se:

EMENTA – STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO, REFERENTE À PARTE FIXA DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB-FIXO). INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. Nos pontos em que afastado, pelo acórdão recorrido, o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo" (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VIII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp



1504147/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), uma vez que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, destarte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malicioso, atuando sob impulsos evitados de desonestidade, deslealdade, malícia, dolo ou culpa grave.

Sob esse prisma, no presente caso, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na presente representação, não existindo motivos para instauração de Inquérito Civil Público.

Por assim ser, não existem fundamentos para instauração de inquérito civil público e muito menos para propositura de Ação Civil Pública, uma vez que não restou configurada improbidade administrativa.

#### 4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, autuado como Notícia de Fato sob o Nº 2020.0003729.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, tendo em vista que o representante ao realizar a denúncia não foi declinado nenhum meio de contato, nem mesmo seu endereço, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação..

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se o arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado e-Ext, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/20184.

Por fim, diante da notícia de suposta irregularidade ou ilegalidade relacionada à sucessão do ex-presidente Luiz Claudio Benício na Fundação de Direito Privado Pró Tocantins, extraíam-se cópia deste procedimento e efetue-se a remessa à Promotoria de tutela das fundações desta Capital, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2(EREsp 1378938/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018) 3Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

4 Art. 5º, § 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à notícia de fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

PALMAS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
EDSON AZAMBUJA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002862

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1544/2020 instaurado após representação da Sra. Glauciane Marques perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº. 07010339573202011), relatando que Cinthia Rafaela de Sousa Oliveira, inscrita no CPF nº 023.717.523-12, RG nº 1.617.213, portadora do Cartão SUS nº 704 5093 0329 1215, necessita de tratamento de iodoterapia após a realização de procedimento cirúrgico para retirada de câncer de tireoide.

Segundo o relato, Cinthia Rafaela de Sousa Oliveira foi submetida no Hospital Geral de Palmas a procedimento cirúrgico para combate ao câncer de tireoide com retirada de nódulo no dia 16 de março de 2020 e obteve indicação médica de tratamento de Iodoterapia.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria de Justiça expediu os Ofícios nº 219/2020/19ªPJC e Ofício nº 369/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) informações e providências cabíveis para a realização de tratamento de iodoterapia da paciente Cinthia Rafaela de Sousa Oliveira.

Em resposta, por meio do OFÍCIO - 4607/2020/SES/GASEC e OFÍCIO - 5686/2020/SES/GASEC, informou que a paciente se encontra cadastrada no CNRAC/TFD, e que assim as solicitações outrora feitas para a continuidade do processo, foram requisitadas ao Hospital Geral de Palmas – HGP, sendo informados de que a referida unidade hospitalar estaria providenciando o atendimento à demanda da reclamante.

Em contato telefônico com a paciente Cinthia Rafaela de Sousa Oliveira, com vistas a fornecer informações acerca do Ofício 5686/2020/SES/GASEC, oriundo da SESAU, e colher informações complementares, a paciente manifestou que foi devidamente regulada via TFD para a retomada de seu tratamento oncológico junto ao Hospital do Amor de Barretos – SP, com atendimento agendado para o dia 28 de agosto de 2020, restando, portanto, os fatos da demanda solucionados.

Dessa feita, considerando o esclarecimento dos fatos realizado pela SESAU acerca da regularização da paciente para a realização de



tratamento de iodoterapia junto ao Hospital do Amor de Barretos – SP, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004407

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar a necessidade de Leito Clínico para COVID de idosa internada na UPA sul.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada à ouvidoria do Ministério Público em que consta o seguinte relato: "Raimunda Plácida de Souza, paciente idosa, 76 anos, hipertensa, foi diagnosticada com covid-19 e segundo a médica plantonista da UPA - SUL do dia 20/07/2020 a paciente necessita ser encaminhada para um hospital onde haja um leito clínico para a assistência á pacientes com covid-19 e possa realizar exames de imagem, como Tomografia Computadorizada e iniciar o tratamento com medicações indicadas para a patologia. Porém, segundo a regulação do estado o médico plantonista da ala do covid no HGP, se recusa a receber a paciente alegando que falta fluxômetro no leito vago, a paciente encontra-se no momento com pneumonia e comprometimento respiratório fazendo uso de oxigênio em máscara, devido segundo a médica a paciente está com comprometimento nos dois pulmões (direito e esquerdo), segundo informações de funcionários da ala do HGP, encontra-se no leito dois fluxômetros, porém, até o momento o médico não aceita receber a paciente."

Devido a gravidade dos fatos foi ajuizada Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência (autos nº 0028780-83.2020.827.2729).

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde da usuária está resguardado, pela judicialização do objeto, bem como DE OUTROS PACIENTES QUE POSSAM VIR A NECESSITAR DE LEITOS CLÍNICOS COVID, como pontua a ACP COLETIVA.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o

arquivamento dos autos de Notícia de Fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro  
Promotora de Justiça

PALMAS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2254/2020

Processo: 2020.0001323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presente notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima relatando possíveis irregularidades no pregão presencial nº 001/2020 para contratação de serviços jurídicos e contábeis da Câmara Municipal de Carmolândia, no qual supostamente não houve sua correta divulgação;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;  
RESOLVE:





Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) Designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Oficie-se a Câmara Municipal de Carmolândia-TO solicitando cópia de todo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 001/2020, bem como informações e documentos comprobatório acerca de sua divulgação, remetendo cópia da portaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2255/2020

Processo: 2020.0001460

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presente notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima relatando suposta falta de técnico de saúde e irregularidades na retirada de notas fiscais "relacionadas a mecânica de carros e posto de gasolina estão saindo do postinho de saúde" de Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação

indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário; CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP; RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) oficie-se ao Município de Muricilândia-TO solicitando informações acerca da ausência de técnico de saúde e possível contratação, bem como sobre as notas fiscais relacionadas a mecânica de carros e posto de gasolina com remessa de documentos comprobatórios, encaminhando cópia da denúncia em anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2256/2020

Processo: 2020.0001225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2020.0001225, a qual relata que "a Prefeitura de Santa Fé do Araguaia está comprando caneta no valor de 52 reais a unidade e construindo 2 ônibus por mês, com o total das peças que compra, onde os beneficiários são as mesmas empresas, Tiago j. Filho,



autopeças Brasil e e. p. comercial”;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e atuação no sistema eletrônico;
- 2) designo os servidores da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Reitere-se o ofício nº 128/2020 ao Prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO, nos termos do evento 05, requisitando ainda a remessa do procedimento licitatório e do contrato firmado por essa municipalidade com os fornecedores para a compra de canetas e de aquisição de peças, nos anos de 2013 e 2020;
- 6) Certifique-se nos autos a existência de procedimento específico nessa Promotoria que apura a compra de peças automotivas do município de Santa Fé do Araguaia e a Auto peças Brasil. Em caso positivo, junte-se cópia da presente denúncia no referido procedimento.

Prazo das requisições: 15 (quinze) dias.

ARAGUAINA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

adveio resposta, via Ofício 09/2018, informando que o Município vem pagando normalmente os valores referentes ao Programa de Pagamento de Precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, apresentando ainda a lista de pagamentos dos precatórios. Expedido Ofício nº 141/2019 à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO solicitando informações sobre o pagamento do precatório da Sra. Maria dos Prazeres da Silva, adveio resposta do ente municipal, Ofício nº 01/2019 – JUR, aduzindo que os pagamentos do referido precatório foi devidamente pago através do Programa de Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Tocantins, em conjunto com o TRT 10 e a Justiça Federal da Primeira Região.

Realizada pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Tocantins, link precatórios, fora constatado que não há créditos a serem pagos à Sra. MARIA DOS PRAZERES DA SILVA.

É o relatório do necessário.

Passo à manifestação.

Em análise do feito, o arquivamento é medida que se impõe.

No caso em concreto, observa-se que o ente público Município de Arapoema vem realizando o pagamento de precatórios junto ao TJTO, não cabendo, até a presente data, qualquer responsabilidade cível por parte da gestão municipal.

Isto posto, promovo o arquivamento do feito, com base no art. 5º, § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, e assim determino:

1. a notificação da interessada MARIA DOS PRAZERES DA SILVA, para que tenha ciência da presente decisão, e caso queira, interpor recurso;
2. acaso ausente recurso e não havendo diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter o feito, nos termos art. 6º da Resolução nº 005/2018 – CSMP.
3. anote-se a decisão no livro/planilha respectivos.

ARAPOEMA, 01 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007608

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato no 2020.0007608

Promotoria de Justiça de Arapoema-TO

Interessado: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

Trata-se de procedimento extrajudicial - Notícia de Fato nº 2020.0007432, instaurada em 02.08.2018, relatando que a Sra. Maria dos Prazeres da Silva trabalhou por 8 (oito) anos na função de merendeira, para o município de Arapoema/TO, sem receber qualquer remuneração. Esta ingressou com ação indenizatória na Justiça do Trabalho e, posteriormente, fora informada pelo seu advogado que o processo (precatório) estaria na Prefeitura de Arapoema/TO.

Encaminhado Ofício 217/2018-PJA à Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, solicitando informações do caso em comento,

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2259/2020

Processo: 2020.0000900

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cario Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do



Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0000900, a qual iniciou-se a partir de denúncia registrada por Soraya da Luz Costa, em face da ATS Agência Tocantinense de Saneamento, tendo por objeto o vencimento de boletos referente ao período de 10 (dez) meses, que agora vem sendo cobrado retroativos dos meses que a Senhora Soraya deixou de fazer o pagamento, bem como, a qualidade do fornecimento de água que vem sendo fornecida pela empresa ATS, na Cidade de Palmeirante do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2020.0000900, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do acordo entre a parte notificante e a empresa ATS Agência Tocantinense de Saneamento do Município de Palmeirante do Tocantins, bem como, a qualidade da água que vem sendo fornecida pela empresa, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0000900, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

5. Cumpra-se na íntegra o despacho constante do evento 2;

6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2260/2020

Processo: 2020.0001018

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thais Cairo Souza Lopes, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2020.0001018, a qual iniciou-se a partir do Acordão enviado pelo TCE/TO, em face das Senhoras Maria Helena Defavari e Malvina da Cruz, tendo por objeto a Auditoria de Regularidade referente ao período de Janeiro a Agosto de 2018 frente a pasta de Educação do Município de Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos lançados na aludida Notícia de Fato;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2020.0001018, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do Acordão realizado pelo TCE/TO determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n.º 2020.0001018, trazendo em anexo todos os seus documentos;

2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução n.º 003/2008 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;

3. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial com atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;



4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000659

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, com fulcro nos documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal, em declínio de atribuição (evento 1). Tais documentos possuem origem na Ouvidoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que anonimamente recebeu a seguinte representação em novembro de 2019: “LATICINIO VOLANDA– Colmeia/TO - este laticínio, é estabelecido em COLMEIA-TQ, e mantém captação e transporte de forma irregular, no estado do Pará. Seus caminhões trafegam pela BR158, vindo Colmeia até a Zona Rural de Redenção, via acesso da cidade de Couto Magalhães, divisa do Pará. Mantem coletas frequentemente, variando de 3 a 6 dias, para realizar sua coleta no estado do Pará.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, oficiou-se a Agência de Defesa Agropecuária e a Superintendência Federal da Agricultura no Estado do Tocantins – SFA/TO, para que informassem, independente da atribuição originária, acerca da possibilidade de realização de atuação conjunta para apuração das irregularidades narradas (eventos 3, 8 e 13).

Atendendo a tais expedientes, a ADAPEC informou ao evento 18 que “encontra-se à disposição para a atuação conjunta”, ao passo que a SFA/TO informou ao evento 20, em apertada síntese, “que este serviço de inspeção federal não encontrou evidências que comprovem as irregularidades apontadas pelo denunciante. Não há ilegalidade na captação de leite cru refrigerado em propriedades rurais de outro estado, desde que os fornecedores estejam cadastrados no SIGSIF. No caso em tela os produtores paraenses estavam cadastrados à época, ou seja, havia vínculo com o Laticínio Volanda, amostras de leite de seus tanques foram enviadas para análises em laboratórios credenciados ao MAPA, bem como informações pertinentes”.

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que após instados, os órgãos responsáveis pela inspeção do estabelecimento e seus produtos informaram ou não terem conhecimento das irregularidades (órgão estadual) ou que nas fiscalizações realizadas recentemente não encontraram indícios das irregularidades narradas na representação (órgão federal).

Malgrado não sejam dotados de presunção absoluta de veracidade, a menos que haja fundamentos idôneos, não seria razoável contestar os apontamentos da SFA/TO, que detém fé pública. Ademais, por se tratar de representante anônimo, não é possível sua notificação para complementar sua representação.

Nada impede a mudança de tal entendimento caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Pelo fato de se tratar de Notícia de Fato oriunda de declínio de atribuições, determino a submissão do procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

COLMEIA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920266 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2020.0004549

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do fato investigado

PROCEDIMENTO N.º Procedimento Administrativo 2020.0004549. Portaria de Instauração PAD/2170/2020

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO

FUNDAMENTOS: art. 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

ORIGEM: Autos nº 00034699-32.2020.8.27.2716

FATO EM APURAÇÃO: situação violadora de direitos fundamentais: possível situação de risco dos adolescentes A. S. M. e C. M. T., filhos de J. S. T., decorrentes de castigos físicos e ausência de cuidados.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis-TO, 28 de julho de 2020.

DIANOPOLIS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2261/2020

Processo: 2020.0004184

## PORTARIA

## Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2020.0004184, versando sobre a utilização indevida de imóvel público do Município de Dianópolis. Segundo narrado, o estádio municipal teria, em seu terreno, uma construção, utilizada por particular para moradia, juntamente com sua família;

CONSIDERANDO que ao ser oficiado o Município de Dianópolis reconheceu a ocorrência da situação, narrando tratar-se de permissão de uso de bem público a servidor que atua no local na qualidade de vigia;

CONSIDERANDO que há indícios de desvio de finalidade do bem e lesão ao princípio da isonomia, na medida em que a Administração cede e o uso do imóvel a particular, que recebe dos cofres públicos para a execução da sua função (de modo que a moradia não pode ser vista como remuneração à função exercida), sem que semelhante benefício seja conferido a outros servidores que exerçam igual função;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade administrativa violador de princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o patrimônio público;

## RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposto uso irregular de bem público e desvio de finalidade, na permissão de uso do estádio municipal de Dianópolis para fins de moradia pelo servidor Erivan Pinheiro Carvalho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 - Oficie-se novamente o Município de Dianópolis solicitando que informe e encaminhe, no prazo de 10 dias: a) cópia de eventual procedimento licitatório ou ato de permissão/autorização/concessão de uso de bem público, relativo à residência localizada na área do estádio municipal; b) se o uso do bem se dá de forma gratuita ou onerosa; c) qual o prazo estabelecido para o uso e quando se deu seu início; d) se o Município garante o direito à moradia em espaços públicos a outros servidores, notadamente ocupantes dos cargos de vigia (em caso afirmativo especifique); e) Se o servidor Erivan Pinheiro Carvalho atua em outro local na função de ASG ou se encontra-se atuando apenas na manutenção e guarda do estádio municipal; f) cópia dos 6 últimos contracheques do servidor;

2 - Oficie-se a empresa Energisa, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se no estádio municipal de Dianópolis há divisão na medição da energia utilizada no estádio (luzes do campo, etc) e

na residência localizada no interior do estádio, onde reside o vigia. Em caso afirmativo, quais os números das unidades consumidoras. Em caso negativo, informe em nome de quem é emitida a fatura de energia e encaminhe cópia das 6 últimas faturas;

3 - Oficie-se a empresa BRK, solicitando que informe, no prazo de 10 dias, se no estádio municipal de Dianópolis há divisão na medição de consumo de água utilizada para manutenção do estádio (gramado, jardim, etc) e na residência localizada no interior do estádio, onde reside o vigia. Em caso afirmativo, quais os números das unidades consumidoras. Em caso negativo, informe em nome de quem é emitida a fatura de energia e encaminhe cópia das 6 últimas faturas.

4 - Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

5 - Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

DIANOPOLIS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato nº 2020.0003867 – 6ªPJM

Representação via Ouvidoria - Protocolo nº 07010345119202091

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia recebida via Ouvidoria do MPE/TO, Sob Protocolo nº 07010345119202091, informando acerca do retorno do trabalho presencial de todos os servidores lotados na Secretaria de Produção e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Gurupi, mesmo após a ocorrência de casos suspeitos de contaminação pelo Covid-19, dentro do órgão, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

## DECISÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, informando acerca do retorno do trabalho presencial de todos os servidores lotados na Secretaria de Produção e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Gurupi, mesmo após a ocorrência de casos suspeitos de contaminação pelo Covid-19, dentro do órgão.

Argumentou acerca do compartilhamento de material coletivo, da ausência de orientação aos servidores que executam trabalho externo, bem como da negligência municipal no cuidado com protocolos sanitários, uma vez que nem todos os servidores trabalham com equipamentos de proteção individual. (evento 01)



Com objetivo de instruir o feito, expediu-se ofício à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, requisitando justificativa acerca das irregularidades denunciadas, bem como comprovação documental acerca das medidas adotadas para adequar as eventuais irregularidades. (evento 03)

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente informou, por meio do Ofício n. 074/2020- SEDEMA, que duas servidoras testaram positivo para o COVID-19, de modo que foram afastadas desde os primeiros sintomas, e que em decorrência de tais fatos, todos os servidores foram submetidos aos testes, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e posteriormente afastados, ficando em home office até completar 14 (quatorze) dias da data que tiveram contato com as servidoras que testaram positivo, conforme recomendação da vigilância epidemiológica.

Informou que ocorreu a desinfecção de todo o prédio da secretaria. Acrescentou que os servidores do grupo de risco estão executando trabalho remoto e que aos presentes, vem ocorrendo o revezamento semanal, bem como tem sido disponibilizado álcool em gel e luvas descartáveis a todos os servidores. (evento 04)

É o relatório necessário.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como se verifica, a denúncia informou acerca da ocorrência de irregularidades na Secretaria de Produção e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Gurupi, em razão do descaso no cuidado com os servidores, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19. Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, verifica-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente apresentou comprovação documental e fotográfica das medidas que estão sendo adotadas pela gestão municipal. Esclarecendo que após a confirmação de casos positivos, todos os servidores foram afastados pelo período recomendado pela vigilância epidemiológica, bem como comprovou a higienização do local, além da disponibilização de materiais (álcool em gel e luvas descartáveis) aos servidores lotados na Secretaria.

Vale ressaltar que os servidores do grupo de risco seguem executando suas atividades por meio do teletrabalho, e os servidores aptos ao trabalho presencial, estão cumprindo escala semanal, de acordo com os esclarecimentos prestados pela gestão municipal.

Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, cumpre consignar que inexistente qualquer prova de irregularidade nas atividades da Secretaria denunciada, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, de modo que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. IV, a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 920057 - EDITAL

Processo: 2019.0002408

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0002408 - 6PJG

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a Coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0002408, instaurado para apurar irregularidades e descontinuidade na prestação do serviço público de abastecimento de água tratada aos moradores do Município de Cariri do Tocantins - TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

##### I – RELATÓRIO

Em razão da Notícia de Fato n. 2019.0002408, denunciando acerca da precariedade de fornecimento de água, no Município de Cariri do Tocantins, instaurou-se o Presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos denunciados. (eventos 01 e 04) Expediu-se ofícios ao Município de Cariri, requisitando informações acerca da empresa que vem prestando os serviços de abastecimento de água potável no município, devendo apresentar documentos comprobatórios, contendo a qualidade da água servida à população. (eventos 03 e 05) Em resposta, por meio do Ofício/GAB n. 090/2019, a Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins informou que o fornecimento de água vem sendo prestado pela Agência Tocantinense de Saneamento, e que a qualidade de água potável é coletada mensalmente pela Secretaria Municipal de Saúde e encaminhada para análise de qualidade ao Laboratório Central de Saúde do Tocantins (Lacen-TO). Juntou documentos. (eventos 06 e 07) Reiterou-se as informações requisitadas. (eventos 09 e 12) Em respostas, o Município de Cariri informou, por meio do Ofício GAB./ PREF. N. 152/2020 que, até o período de novembro/2019, os serviços de abastecimento de água, eram prestados pela ATS, contudo em razão da precariedade no atendimento, o Município autuou processo Administrativo n. 184/2019, para apuração de irregularidades e má prestação dos serviços, e após os trâmites legais, decidiu-se pela rescisão contratual do Contrato de Programa firmado entre o Município de Cariri e a ATS. Informou que, desde o dia 21 de fevereiro de 2020, o serviço de Operação do Sistema de Água do município, vem sendo prestado pela empresa Hidro Forte, de modo que a qualidade da água, bem como a continuidade da prestação dos serviços à população estão sendo realizados com presteza. Juntou Relatório Técnico da empresa contratada, informando dos serviços que estão sendo executados no município, bem como da capacitação e treinamento ofertados aos colaboradores. (evento 13 e 14) É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO



Como já relatado, o Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar irregularidades e descontinuidade na prestação do serviço público de abastecimento de água tratada aos moradores do Município de Cariri do Tocantins. Verifica-se que as irregularidades apontadas surgiram em decorrência da má prestação dos serviços, por parte da empresa contratada para promover o abastecimento de água na localidade. Assim, a Prefeitura Municipal apresentou comprovação probatória das medidas adotadas para regularizar as inconsistências existentes, promovendo, inclusive, a rescisão contratual com antiga prestadora de serviços.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado por meio de provas documentais que a qualidade da água se encontra em consonância com os padrões legais vigentes, para os parâmetros analisados, em conformidade com a Portaria de Consolidação (PRC) n. 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde. Cuida-se de analisar que após a contratação da empresa Hidro Forte, houve a aquisição de materiais elétricos para painéis de comando, com a finalidade de garantir corrente elétrica para o sistema, aumentando assim a durabilidade de bombas e diminuindo o consumo elétrico. Além de ter sido implantada uma Unidade Administrativa, para facilitar o atendimento ao público, bem como a realização de reparos na rede de distribuição e melhoramento do sistema de água e esgoto do município. Assim, regularizada a situação que ensejou a investigação, torna-se desnecessário o prosseguimento do presente Inquérito, circunstância esta que autoriza o arquivamento da investigação. Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que: "O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do 'status quo ante', da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)<sup>1</sup>." (grifos nossos) Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispões o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: "Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente." (grifo nosso) Ainda, aduz a SÚMULA 010/2013 do Conselho Superior do Ministério Público que: "É caso de arquivamento do inquérito civil e dos procedimentos instaurados, expedida a recomendação, houver seu

integral atendimento." Assim, no caso em comento, há de se entender que, ante à perda do objeto, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1304/2019. Notifiquem-se o Representante e o Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, § 1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

GURUPI, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2258/2020

Processo: 2020.0004437

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de disposição de entulho e outros lixos às margens da Av. C e de área pública, do Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO".

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi e outros a apurar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0004437 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 30/07/2020

Data prevista para finalização: 30/07/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2020.0004437, que indica a existência de disposição de lixo e entulhos, inclusive de animais mortos, às margens da Av. C e em uma área pública do setor Nova Fronteira,, causando poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificadas e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

CONSIDERANDO que o art. 34, § 3º, 'c' do Código de Posturas, proíbe a disposição de animais mortos em terrenos não edificadas localizados na zona urbana e de expansão urbana;

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do mesmo diploma suso "é proibido depositar, ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbana do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados" e que o parágrafo primeiro dispõe sobre a "proibição de que trata este artigo é extensiva às margens das rodovias e estradas vicinais".

CONSIDERANDO que o Ministério Público já expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0004437 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de disposição de entulho e outros lixos às margens da Av. C e de área pública, do Setor Nova Fronteira, Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Oficie-se o Secretário de Meio Ambiente – DIMA e o Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias diligenciem no local indicado na Representação com objetivo de confirmar a veracidade dos fatos e adotar as providências legais para identificar os infratores e os proprietários das áreas onde estão sendo depositados os entulhos e lixos, bem como, para fazer cessar as irregularidades que constatar;
7. Oficie-se também o Secretário de infraestrutura para que no prazo de 20 (vinte) dias, promova a limpeza das áreas onde estão depositados os entulhos e lixos, informando ao Secretário de Planejamento e Finanças as despesas e custos com a operação para que sejam cobrados dos proprietários dos imóveis consoante previsto na legislação municipal.

GURUPI, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2222/2020

Processo: 2020.0004650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Itacajá/TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90; Considerando que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado "novo Coronavírus"; Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, "ao se identificar a fase inicial de transmissão





comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando que em 30 de julho de 2020, foram contabilizados 761 novos casos confirmados para Covid-19. Desta forma, hoje o Tocantins acumula 24.278 casos confirmados da doença e 368 óbitos[4], o que indica a gravidade da situação de enfrentamento da doença, em razão do elevado fator de transmissão do vírus.

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[5].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual. Considerando a premente necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19 –, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS –, que em 11 de março de 2020 declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII;

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição da República;

Considerando que a Lei Orgânica de Saúde (Lei nº. 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput);

Considerando que a Lei Federal nº 8080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Comissão da Saúde, emitiu a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, contendo subsídios para a atuação coordenada do Ministério Público voltada ao enfrentamento do COVID-19;

Considerando os alertas dos órgãos gestores de saúde pública no sentido de que a rede pública de saúde não possui capacidade para atender a toda a demanda caso não seja contida a atual

curva ascendente de propagação comunitária, tendo em vista que parcela largamente majoritária da população brasileira tem o sistema público de saúde como única alternativa para viabilizar a terapêutica necessária;

Considerando que, diante do cenário de gravíssimo adoecimento pandêmico que coloca em situação de grave risco e de iminente perigo público a sociedade brasileira, incumbe aos poderes públicos a implementação de formas solidárias de cuidado para com os setores populacionais mais vulneráveis, entre os quais a população idosa;

Considerando que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

Considerando a informação remetida pela Secretaria de Saúde de Centenário de que a paciente Zenia Alves da Silva procurou atendimento médico no dia 25 de julho via telefone, relatando sintomas compatíveis com o novo coronavírus (COVID-19) e no dia 29 compareceu à UBS Antônio Gonçalves de Lima quando relatou novamente sintomas, tendo sido orientada a permanecer em isolamento social, mas negou-se a assinar o termo consentimento livre e esclarecido e informou que não se isolaria.

Considerando que foi constatado que a paciente realmente não cumpriu o isolamento, visto que compareceu para realização do exame RT-PCR com as roupas que utiliza em seu trabalho, quando ela informou que somente se isolaria se o resultado fosse positivo;

Considerando que o município de Centenário-TO não possui estrutura para atendimento de pacientes que se agravem com a doença, sendo necessária a transferência dos mesmos para o Hospital Regional de Pedro Afonso, cuja estrutura é porte 1 – atendimento dos casos leves;

Considerando que casos médios e graves devem ser transferidos para outros municípios de referência;

Considerando a dificuldade que está sendo enfrentada em todo Estado do Tocantins para o transporte de pacientes em UTI-Móvel;

Considerando o iminente colapso do sistema no Tocantins, visto que na data de hoje todos os leitos clínicos e de UTI destinados a tratamento de pacientes COVID-19 no Município de Palmas-TO encontram-se ocupados;

Considerando que no último levantamento feito pelo COSEMS sequer foi mencionada a quantidade de ambulâncias em pleno funcionamento que possui o Município de Centenário-TO;

Considerando que na data de ontem o Município constava com três casos confirmados para a doença, conforme o Boletim Epidemiológico nº 136, bem como a grande quantidade de casos que tem surgido na região nos últimos dias;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento do procedimento de notificação e acompanhamento de pacientes suspeitos ou diagnosticados com o novo coronavírus (SARS-CoV-2) no município de Centenário-TO.

Determino as seguintes providências:

- 1 - Remeta-se à Secretaria de Saúde de Centenário-TO a recomendação em anexo;
- 2 - Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3 - Na oportunidade, indico a Auxiliar Técnica Alyne Soares da Paixão, para secretariar o presente feito.



Cumpra-se.

[1] Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

[2] Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

[3] Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacion-coronavirus-COVID19.pdf>.

[4] Boletim Epidemiológico divulgado pelo Estado do Tocantins.

[5] Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

ITACAJA, 31 de julho de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003682

#### 1– RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003682, tendo por base denúncia feita através da Ouvidoria deste Ministério Público de forma apócrifa, na qual relata que o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leal Júnior, estaria, supostamente, realizando desvio de combustível da pasta que ele comanda para utilizar em seus veículos particulares.

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se o Secretário Municipal de Saúde para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 02).

Em resposta (evento 5 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº. 87/2020), o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que as alegações são inverídicas e o que Município tem buscado honrar seu compromisso de forma escorreita, sem qualquer indício de desvio de finalidade de seus atos ou práticas legais por parte de seus funcionários (evento 5 – OFÍCIO/PROCURADORIA/Nº. 87/2020).

Na sequência, em 29 de junho de 2020, procedeu-se à anexação aos presentes autos, da Notícia de Fato nº 2020.0003843, em razão da identidade de objeto ora investigado (eventos 3 e 4).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não consta nem uma documentação relativa a qualquer indício mínimo da conduta atribuída ao Secretário Municipal de Saúde, qual seja, apropriar-se do combustível da pasta destinada à Saúde para a utilização em seus veículos particulares.

Para, além disso, o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, negou os fatos imputados ao então Secretário Municipal de Saúde. Ademais, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documento hábil ou mesmo meros indícios capazes de atrelar a conduta do Secretário ao fato narrado.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do feito, por ora. Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos, e averiguar as respectivas responsabilidades.

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003682, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos



os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.  
Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003689

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

##### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 08/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003689, tendo por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito de Miracema do Tocantins – TO, Sr. Saulo Milhomem, exarou Decreto para a comunidade manter o isolamento social.

Segundo a denúncia, o Prefeito estaria, supostamente, descumprindo a referida normativa, na medida em que, todo fim de semana estaria frequentando a chácara do Secretário de Transportes, Sr. Júnior do Lala, realizando festas, andando de jet ski e lancha no rio, além de realizar churrasco com aglomeração de pessoas.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se o Gestor Público Municipal, a fim de que apresentasse as informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 3 -OFÍCIO 266/2020/GAB/2.ªPJM).

Em seguida, notificou-se o Secretário de Transportes a fim de que apresentasse manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta ao ofício exarado ao Gestor Público Municipal e à notificação exarada ao Secretário de Transportes (evento 4 – OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 66/2020), o representante legal do Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que o Município de Miracema do Tocantins/TO determinou por meio de inúmeros Decretos Municipais a proibição de aglomeração de pessoas, sendo que não há decretação de lockdown no Município, mas orientação para que não haja circulação desnecessária.

Destacou que o Prefeito e o Secretário Municipais se deslocam para diversas regiões, considerando que a atividade administrativa não foi totalmente paralisada e que a convivência de ambos é diária e se encontram em diversos lugares, sendo que a afirmação de que andam aglomerando não procede e que não possui qualquer lastro probatório (evento 4 – OFÍCIO/PROCURADORIA/N.º 66/2020).

Em síntese, é o relatório.

##### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há indícios comprobatórios de eventual aglomeração conforme relatado na denúncia formulada, de modo que, o Prefeito e o Secretário Municipais estão conscientes da atual situação e não restou comprovado nos autos que eles estejam praticando atos dissonantes às orientações e determinações dos órgãos técnicos.

Ademais, a denúncia foi realizada de forma apócrifa e não trouxe em seu bojo qualquer documento hábil, imagens fotográficas, ou mesmo meros indícios capazes de atrelar a conduta do Prefeito e do Secretário Municipal aos fatos narrados.

Desse modo, não há motivo para manter-se a investigação em curso, não havendo outra medida a adotar-se senão o arquivamento do feito, por ora. Ressalte-se que em caso de nova denúncia formulada a este Ministério Público, será possível a deflagração de novo procedimento com o objetivo de investigar os fatos e averiguar as respectivas responsabilidades.

##### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0003689, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos



os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.  
Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 02 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0635/2020

Processo: 2019.0006339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar informações sobre alagamentos na Rua Félix Camoa, localizada no centro de Porto Nacional, quando há chuvas fortes, chegando a invadir os quintais das casas e permanecendo com a água empossada por vários dias e, que além de prejudicar o trânsito, causam transtornos como mal odores, riscos de doenças e criadouros de mosquitos vetores de doenças.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

3. Cumpra-se o disposto no evento 7.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e da parte representada, com envio de cópia desta portaria.

PORTO NACIONAL, 02 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0004695

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado  
Quero fazer uma denúncia que ta acontecendo a muito tempo camera de vereadores de Miracema do tocantins onde os vereadores nubio gomes, natan fontes, maria bala e Dr. ricardo recebe todo mes dois mil reais cada um para manter o apoio ao presidente da camera edilson tavares. o vereador edilson tavares fes esse acordo para ser reeleito e ate hoje ele paga essa mesadinha para os vereadores. ele ainda contratou assessores para vereadora maria bala com o dobro do salário dos outros vereadores para os funcionários dela devolver parte do salário todo mes.

### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que os vereadores Nubio Gomes, Natan Fontes, Maria Bala e Dr. Ricardo, estariam, supostamente, recebendo todo mês mil reais cada um para manter o apoio ao Presidente da Câmara Edilson Tavares.

Ainda segundo a denúncia, Edilson Tavares fez esse acordo para ser reeleito e até hoje ele paga essa mesadinha para os vereadores, além de contratar assessores para a Vereadora Maria Bala com o dobro do salário dos outros Vereadores, para os funcionários dela devolverem parte do salário todo mês.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Certifique-se nos autos, a sra. Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, acerca da existência de qualquer outro procedimento em trâmite com o mesmo objeto dos presentes autos de Notícia de Fato.

2) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia da presente notícia de fato, inclusive com os seus anexos (evento 01).

3) Notifique-se o Vereador Núbio Gomes, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

4) Notifique-se o vereador Natan Fontes, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

5) Notifique-se a vereadora Maria Bala, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias,



manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

6) Notifique-se o vereador Dr. Ricardo , via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### NOTICIA DE FATO

Processo: 2020.0004697

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado  
1 promotoria de miracema do tocantins

VENHO ATRAVES DESTA DENUNCIAR O PREFEITO DE MIRACEMA SAULO MILHOMEM JUNTAMENTE COM O CHEFE DE ARRAÇADAÇÃO HELEOMAR ALVES, POR TER FEITO DOAÇÃO DE VARIOS DO LOTE DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO EM COMPRA DE VOTOS ASSIM PRATICANDO CRIMES ELEITORAL  
DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que o Prefeito de Miracema do Tocantins/TO, Sr. Saulo Milhomem, juntamente com o Chefe de Arrecadação Heleomar Alves, fizeram doação de vários lotes de propriedade do Município, em suposta compra de votos.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Gestor Público Municipal, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

2) Notifique-se o Chefe de Arrecadação, o Senhor Heleomar Alves , via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2262/2020

Processo: 2020.0004694

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que a estratégia principal para o enfrentamento da pandemia é a diminuição da circulação e aglomeração de pessoas, de forma que os casos de contaminação sejam retardados o máximo possível, evitando um afluxo extraordinário da população às unidades de saúde que supere sua capacidade de atendimento;

CONSIDERANDO que neste cenário crítico, os órgãos de controle



e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o Art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em XAMBIOÁ está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme Art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência, prevê, em seu art. 2º, que a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e

preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, determinando, ainda, em seu parágrafo único, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que por força da pandemia do Coronavírus e do estabelecimento da política de isolamento social como forma de conter o avanço da COVID-19, houve suspensão das aulas presenciais em todos os estabelecimentos de ensino do Estado e do Município;

CONSIDERANDO que se constata a absoluta falta de iniciativas voltadas ao cumprimento das obrigações de prevenção e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes, em flagrante descumprimento às normas retro elencadas;

CONSIDERANDO que as estatísticas revelam que a violência contra crianças e adolescentes prepondera no ambiente doméstico, sendo certo que os casos graves, principalmente violações de natureza sexual, ocorrem nas relações intrafamiliares;

CONSIDERANDO que com o isolamento social, as crianças deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os professores e demais profissionais da educação, que, como também revelam as estatísticas, estão entre os principais destinatários da revelação espontânea da vítima acerca de situações de violência a que se veem submetidas e, ainda, são os profissionais que têm maiores condições de detectar sinais de violência a partir do comportamento e de outros alertas emitidos pela criança ou adolescente, principalmente porque, excetuados os familiares, costumam ser as pessoas de maior confiança para a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade premente de adaptarmos as ações de todos os profissionais que compõe a Rede de Proteção, através de estratégias e mecanismos diferenciados e adequados ao momentâneo distanciamento físico, com vistas ao cumprimento de nossa missão constitucional de proteção integral às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de XAMBIOÁ relacionadas à pandemia derivada do COVID-19, dentre elas, alimentação, reestruturação do calendário



escolar, atendimento educacional especializado, educação rural, adoção de atividades pedagógicas remotas, medidas sanitárias no âmbito da escola, formação de professores, provimento de recurso material e tecnológico, responsabilidade dos gestores, Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais – CAE/FUNDEB/CME, quanto a normatização, fiscalização, monitoramento, deliberação e execução das atribuições e obrigações do Sistema Municipal de Ensino.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Xambioá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretária de Educação e Presidentes dos Conselhos Municipais de Educação, do FUNDEB e de Alimentação Escolar;

Requisite-se a Secretária Mul. de Educação de XAMBIOÁ:

#### A. DO DIAGNÓSTICO SITUACIONAL

3.1) Já foi informado que o Município possui Sistema Municipal de Ensino. Comprove o funcionamento regular dos seguintes mecanismos:

3.1.1) CME;

3.1.2) Fórum Municipal de Educação;

3.1.3) Fundo Municipal da Educação;

3.1.4) Plano Municipal de Educação;

3.2) A SEMED realizou diagnóstico acerca do atendimento pedagógico, envolvendo a situação socioeconômica das famílias, aspectos de segurança dos alunos? Se sim, ANEXAR o questionário adotado e a tabulação do diagnóstico;

3.3) O Sistema de Ensino abriu canal de diálogo com profissionais e famílias para proceder a escuta da comunidade escolar? Quais?

#### B. DO PLANEJAMENTO E MONITORAMENTO

3.4) A SEMED constituiu um plano para retomada das atividades pedagógicas do ensino infantil e fundamental? Se sim, quando será implementado? Apresente;

3.5) Foram realizados estudos e formação específicos para o desenvolvimento desta proposta? Especifique;

3.6) Durante o período da pandemia e em razão dos ajustes na educação, foi desenvolvida alguma ação de formação para os profissionais da Educação?

3.7) Apresente o plano de formação de professores para o enfrentamento da crise e reorganização da prática pedagógica, com o cronograma da execução, responsáveis pela aplicação e referências dos mesmos, plataforma utilizada, currículo do estudo, ferramentas e recursos disponibilizados;

3.8) Houve participação e aprovação dos colegiados do Sistema de Educação? Especifique.

3.9) Há planejamento e elaboração de estratégias para garantir o cumprimento da carga mínima anual de 800 horas, a teor dos artigos 24, I, § 1º, 31, II, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, e dos objetivos de aprendizagem nos currículos? Especifique;

#### C. DAS ATIVIDADES À DISTÂNCIA

3.10) Caso a gestão tenha optado por atividades remotas, indique pormenorizadamente as ações desenvolvidas e as formas de acompanhamento de sua efetividade;

3.11) Quais estratégias estão sendo adotadas pela Secretaria de Educação em articulação com o Conselho Municipal de Educação quanto aos instrumentos para aferir a qualidade e cobertura do atendimento a distância durante o período de isolamento e as medidas para recuperar os conteúdos previstos, com especial atenção aos alunos de maior vulnerabilidade social, a fim de que não tenham seu direito à educação violado? Especifique pormenorizadamente;

3.12) Considerando que a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional não prevê a modalidade de Educação a Distância - EAD para a Educação Infantil, nem em casos emergenciais, por ser manifestamente inadequado, indique qual foi o fundamento jurídico e pedagógico para a medida, caso pretendida pela rede pública ou autorizada para a rede privada? Especifique;

3.13) Como serão desenvolvidas tais atividades remotas?

3.13.1) Integrarão os currículos das escolas?

3.13.2) Serão computadas dentro das 800 horas de carga horária obrigatória? Especifique.

#### D. DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

3.14) Houve fornecimento de alimentação aos escolares do Município no período da pandemia (de março à presente data)?

3.14.1) Se houve fornecimento, qual foi a periodicidade?

3.14.2) Qual recurso foi utilizado para a aquisição destes alimentos, PNAE, recurso próprio, repasse do Estado, do Governo Federal, doações ou somente de alimentos que encontravam-se estocados? Especificar outras formas de assistência aos alunos;

3.14.3) Houve aquisição de produtos da Agricultura familiar, quais produtos e valores da aquisição?

3.14.4) Apresente relatório das ações desenvolvidas, relativas ao fornecimento de alimentação aos escolares, onde deverão constar quantidades, números e recursos financeiros alçados.

#### E. DA RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS

3.15) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;

3.16) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação



a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

3.17) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

3.18) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

3.19) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

3.20) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

3.21) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

3.22) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

#### F. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS

3.23) Quais medidas já foram tomadas no âmbito da educação do município, derivadas da situação de calamidade resultante da pandemia? Especificar.

3.24) Informe como a rede organizou a situação dos professores, reduziu a carga horária? Exonerou? Estabeleceu recesso, férias, ou aplicou outra medida? Justifique;

3.25) Estão sendo reavaliados, readequados os dispêndios financeiros no período em que as escolas estiverem fechadas, a exemplo dos contratos de transporte escolar e prestação de serviços,

buscando evitar desperdícios e malversação de recursos públicos? De que forma? Comprove o alegado apresentando cópia dos aditivos ou outros documentos pertinentes.

3.26) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

3.27) Apresente plano de investimento das verbas federais enviadas ao Município, que tenham sido destinadas à Educação. Em relação às verbas complementares, indique o montante direcionado a Educação. Comprove;

#### G. DA TRANSPARÊNCIA

3.28) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas e suas formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma? Especifique

#### H. DA PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS DE ALUNO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

3.29) Que ações e medidas concretas estão sendo efetivadas, voltadas ao estabelecimento de contato direto com o aluno, digital ou não, de forma a retomar o monitoramento quanto aos sinais de violência, de todo tipo, contra crianças e adolescentes? Especifique;

3.30) Há no produto relativo ao conteúdo programático, material de esclarecimento aos alunos acerca da possibilidade de buscarem contato direto com os professores, anunciando, desde logo, os respectivos canais, caso precisem de orientação ou apoio em alguma situação de violência que estejam vivenciando durante a quarentena;

3.31) Informe se os casos que já vinham sendo objeto de atenção, acompanhamento ou suspeita de violência, e que não haviam sido noticiados até a suspensão das aulas, foram posteriormente encaminhados ao Conselho Tutelar? Apresente comunicação de encaminhamento;

#### 4. Requisite-se ao Presidente do Conselho Municipal de Educação:

4.1) O Conselho Municipal de Educação tem realizado acompanhamento da situação escolar da rede pública municipal e rede privada de ensino que compõe o Sistema Municipal de Educação?

4.2) Informe por meio de relatório, as ações de acompanhamento da situação escolar das unidades da rede pública e privada que compõem o Sistema Municipal de educação;

4.3) Informe a existência e teor de atos normativos que disciplinam o ensino não presencial, caso adotado, sua abrangência, formas de implementação e fiscalização pelo CME.

Cumpra-se.

XAMBIOA, 03 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ





PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>